

Individualização da pena na colaboração premiada

Individualization of the penalty in the award-winning collaboration

DOI:10.34117/bjdv7n12-336

Recebimento dos originais: 12/11/2021

Aceitação para publicação: 09/12/2021

Paulo Adaias Carvalho Afonso

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Professor Visitante de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Ricardo Souza Pereira

Doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Professor de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e Advogado

José Renato Hojas Lofrano

Mestrando em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Delegado de Polícia Federal

Andréa Flores

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) Professora da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), da Escola Superior da Magistratura (Esmagis/MS) e LINKJURIS e Advogada

José Borges de Moraes Júnior

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor) Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e Professor de Direito da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL)

RESUMO

Desde que a jurisdição criminal monopolizou a punição de delitos e aplicação de reprimendas, a individualização da pena se tornou um grande desafio, por se tratar de atividade personalíssima, ante a inexistência de indivíduo e fato criminoso idênticos. Com a necessidade premente de utilização de elementos da justiça negocial no cotidiano forense brasileiro, surge a necessidade de compreender os efeitos da colaboração premiada na fixação das penas do colaborador. Neste cenário, é impossível desviar da experiência empírica da “Operação Lava-Jato” que adotou inúmeros prêmios não previstos expressamente em lei em seus acordos. Para tanto, é necessário esmiuçar os prêmios previstos na Lei n.º 12.850/13 e avaliar a possibilidade legal de pactuar benefícios diversos. Para elaboração do presente trabalho, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, em especial artigos científicos, livros, jurisprudência e legislação interna, que auxiliem a compreensão da evolução histórica do instituto e o estágio em que se encontra atualmente no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Individualização da pena, Colaboração premiada, Justiça negocial, Operação Lava-Jato.

ABSTRACT

Since the criminal jurisdiction monopolized the punishment of crimes and the application of reprimands, the individualization of the sentence has become a great challenge, as it is a very personal activity, given the inexistence of an identical individual and criminal fact. With the pressing need to use elements of business justice in the Brazilian forensic routine, there is a need to understand the effects of awarded collaboration in fixing the collaborator's penalties. In this scenario, it is impossible to deviate from the empirical experience of “Car Wash Operation” which adopted numerous awards not expressly provided for by law in its agreements. Therefore, it is necessary to detail the premiums provided for in Law No. 12,850/13 and assess the legal possibility of agreeing on various benefits. For the preparation of this work, bibliographic research was adopted as a methodology, especially scientific articles, books, jurisprudence and internal legislation, which help to understand the historical evolution of the institute and the stage in which it is currently in Brazil.

Keywords: Human rights, Individualization of the penalty, Award-winning collaboration, Business justice, Car Wash Operation.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da forma como se presta a Jurisdição Criminal é lenta e contínua, lembrando-se que a história demonstra que a punição de condutas reprováveis teve início com a vingança privada, entretanto, é flagrante a ausência do elemento Justiça no caso, com a primazia da lei do mais forte.

A prestação da tutela jurisdicional foi evoluindo ao longo dos séculos, entretanto é inegável que a criminalidade costuma andar alguns passos à frente da legislação e da jurisdição. Neste contexto, chega-se aos dias atuais, em que a globalização e a facilidade de comunicação fortalecem elementos de ligação na criminalidade organizada, dificultando sobremaneira a investigação e a persecução criminal em casos desta natureza.

Diante deste cenário, surge a colaboração premiada, como forma de oferecimento de estímulos ao criminoso, a fim de que ele – em troca de prêmios acordados – forneça elementos de convencimento ao Estado para ajudar a condenar seus comparsas.

Passando superficialmente sobre os elementos constitutivos da colaboração premiada, o objetivo do presente trabalho é compreender a influência do acordo na individualização da pena do acusado-colaborador.

A pesquisa adotará como metodologia a pesquisa bibliográfica, em especial sobre artigos científicos, livros, jurisprudência e legislação interna, que auxiliem a compreensão da evolução histórica do instituto e o estágio em que se encontra atualmente no Brasil.

2 EVOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL: DA VINGANÇA PRIVADA À JUSTIÇA NEGOCIAL

A superação de pena como vingança privada ocorreu ao longo da evolução humana, pois, como lembra Beccaria, foi se mostrando cada vez mais insuportável o estado de beligerância permanente entre si, tornando as leis imprescindíveis para a estabilidade das pessoas agrupadas, concluindo que o direito de punir nasce da ideia de que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo (BECCARIA, 2002, p. 19).

A partir do momento em que a punição de infratores passa a ser um encargo do Estado, seu exercício inicial ocorre por procedimentos e métodos atroz, inclusive com a utilização da tortura como meio de produção de provas.

Assim, o primeiro sistema de jurisdição penal estatal foi classificado como **inquisitivo** ou **inquisitório**, que o jurista Alexandre Moraes da Rosa lembra:

(...) o modelo Inquisitório se desenvolveu, atendendo aos interesses da Igreja e de quem comandava a sociedade, em face da expansão econômica, exigindo que poder repressivo fosse centralizado, com atuação *ex officio*, independentemente da manifestação do lesionado. O juiz passa de espectador para o papel de protagonista da atividade de resgatar subjetivamente a verdade do investigado (objeto), desprovido de contraditório, publicidade, com marcas indeléveis (cartas marcadas) no resultado, previamente colonizado. Assume, para tanto, postura paranoica na gestão da prova, longe do *fair play*, presa fácil de armadilhas cognitivas (2019, p. 306).

A superação deste modelo ocorre com o princípio da presunção de inocência e a atribuição da carga probatória à acusação. Nasce daí a concepção do sistema **acusatório**, em que o réu deixa de ser objeto e passa a sujeito de direito “em suma caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de posições,

e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial” (LIMA, 2011, p. 5).

As dificuldades práticas e cotidianas para a apuração de delitos impedem a adoção de um sistema acusatório puro nos ordenamentos jurídicos, impondo a necessidade de utilização dos sistemas denominados **mistos**, em que há uma fase de cunho inquisitorial (ainda que certos atos investigativos demandem decisão judicial) e outra eminentemente acusatória.

Neste contexto, salutar mencionar que a classificação de um sistema processual penal como misto “é reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica” (LOPES JUNIOR, 2017, p. 45), concluindo-se, após profunda análise do jurista, que:

Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo (LOPES JR, 2017, p. 48).

Ocorre que, como ensina o mestre Carnelutti (2013), não raras vezes, o próprio processo penal se transforma numa tormenta ainda mais terrível que eventual sanção estatal ao delito, sendo desejado pelo próprio réu que se considera culpado uma abreviação da agrura.

Vladimir Oliveira da Silveira explica a evolução do direito da seguinte forma:

O direito se modifica conforme as características da realidade social, por conta dos efeitos socioculturais. A fundamentação axiológica estuda justamente o valor e o juízo de valor do homem em determinada realidade social. O direito é, assim, um reflexo do sentir axiológico da sociedade. O conceito de direito justo ou moral, o dever-ser valorativo, surge então para induzir a conduta humana a aceitar e proteger os valores expressos pela norma (2015, p. 107).

Assim, respeitadas as premissas de um modelo acusatório e presunção de inocência do réu, bem como considerando o respeito à voluntariedade do sujeito passivo da ação penal, nasce a ideia de um modelo de justiça criminal negocial:

(...) que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal

com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2018, p. 50).

A colaboração premiada – foco do presente artigo – é uma das modalidades deste modelo.

3 DISTINÇÃO DE ESCOPO ENTRE PLEA BARGAIN E COLABORAÇÃO PREMIADA

As ideias de justiça criminal negocial no Brasil surgiram essencialmente após a Constituição de 1988 e a Lei n.º 9.099/95 (BRASIL, 1988, 1995), em especial com a previsão da transação penal, que representou uma “quebra do paradigma conflitivo da justiça criminal brasileira” (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 265) para crimes de menor potencial ofensivo. Daí em diante, surgiram novas modalidades, condensando-se o cenário atual sinteticamente:

A transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada, nos termos aplicados na prática brasileira, consolidam mecanismos que permitem a imposição de sanções penais ao imputado a partir do seu consentimento e conformidade com a acusação, caracterizando papel maior a atores administrativos, não judiciais, na determinação sobre a culpa de indivíduos e por quais crimes e penas, por meio de procedimentos que não incluem um julgamento com os consequentes direitos e garantias do réu (VASCONCELLOS, 2020, p. 266).

Pela proximidade cultural e declarada tentativa de “importação” de institutos do Direito Norte-americano, corriqueiramente há enorme confusão entre a brasileira colaboração premiada e o ianque *plea bargain*.

Isso porque, de modo geral, o processo penal estadunidense tem como um de seus primeiros atos (o primeiro do réu) uma declaração em que o acusado se declara culpado, não culpado ou (com o consentimento do juízo) *nolo contendere*. É esta declaração que, genericamente, se denomina de *plea*, como lembra Ana Lara Camargo de Castro (2019, p. 49):

Quando se fala em *plea* no direito estadunidense, não se está necessariamente referindo ao processo de negociação entre as partes. A expressão *plea* se refere especificamente à etapa processual obrigatória de declaração ou não de culpa perante o juízo bem como a todas as formalidades impostas ao ato. A *plea* pode ou não ser antecedida de *agreement*, que é o acordo entre a acusação e a defesa, resultante da negociação (*bargain*, barganha) e, quando ocorre, ele integra formalmente os autos.

Assim, a declaração inicial do réu (*plea*) é ato processual ordinário (gênero) na legislação estrangeira e – havendo acordo com a acusação – ganha a forma de ato de abreviação do julgamento (espécie) por aceitação de pena convencionada entre as partes (*plea bargain*). LANGER lembra que “o sistema adversarial contém simultaneamente o conceito de ‘confissão’ – *i.e.*, uma admissão de culpa perante a polícia – e o ‘*guilty plea*’ – uma admissão de culpa perante a Corte que, se aceita, tem como consequência encerrar a fase de instrução processual e a fase de julgamento (*phase of determination of guilt or innocence*)” (2017, p. 35).

Já no Brasil, é importante lembrar que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (art. 3º-A, da Lei n.º 12.850/13), que pode ser realizado “em qualquer fase da persecução penal” (art. 3º) (BRASIL, 2013).

A própria definição legal da colaboração premiada evidencia não ser uma prova, eis que “os meios de obtenção de prova não são por si fonte de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória (...) não são propriamente provas, mas caminhos para chegar-se à prova” (LOPES JR, 2017, p. 352).

Bottino enuncia que “não se deve conferir às declarações dos réus colaboradores o peso de provas (mesmo testemunhais), e sim o mesmo tratamento conferido às delações premiadas: meio de investigação e não meio de prova” (2016, p. 371).

Aliás, esta concepção da colaboração premiada foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 127.483/PR:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (BRASIL, 2016).

Assumidas as premissas do capítulo anterior de um modelo acusatório e da presunção de inocência do réu, é evidente que a realização de um negócio jurídico processual com o acusado modifica seu *status* de alvo das provas, conferindo-lhe também carga probatória, afinal esta é a razão de ser do acordo: conferir alguma vantagem ao acusado (prêmio) para que forneça meios de prova contra os demais envolvidos no ilícito (GONÇALVES et al., 2021).

A adesão à acusação, portanto, advém de uma análise de custo-benefício do colaborador:

A escolha consciente e voluntária pela colaboração premiada pressupõe um cálculo de custo-benefício, evidenciando o caráter utilitário da medida. O criminoso avaliará o benefício esperado (vantagens que receberá pela cooperação) e o custo esperado (aí considerados, de um lado, o risco em não cooperar, ou, de outro lado, os efeitos do descumprimento do acordo) (BOTTINO, 2016, p. 370).

Esta mudança comportamental sofre críticas de considerável parcela da doutrina, por entender que representa um retorno escamoteado ao modelo inquisitório:

Não há na delação premiada nada que possa, sequer timidamente, associá-la ao modelo acusatório de processo penal. Pelo contrário, os antecedentes menos remotos deste instituto podem ser pesquisados no *Manual dos Inquisidores*. Jogar o peso da pesquisa dos fatos nos ombros de suspeitos e cancelar, arbitrariamente, a condição que todas as pessoas têm, sem exceção, de serem titulares de direitos fundamentais, é trilhar o caminho de volta à Inquisição (em tempos de neofeudalismo isso não surpreende) (PRADO, 2010, p. 73).

De fato, na sistemática corriqueira do processo penal, a colaboração premiada ocasiona distúrbios que causam sérios problemas, como a situação analisada pelo Supremo Tribunal Federal em que se concluiu que – em respeito ao princípio da ampla defesa – o coacusado delatado deve apresentar suas alegações finais após a manifestação final do corréu colaborador (*Habeas Corpus* n.º 166.373/PR, j. 02/10/2019, ementa pendente de publicação).

Ainda assim, a experiência forense demonstra que a colaboração premiada é um instrumento essencial no enfrentamento de organizações criminosas, especialmente porque dificilmente o Estado conseguiria a efetiva colaboração de um dos integrantes sem o oferecimento de vantagens concretas ao colaborador.

Neste cenário, é imprescindível o estudo do instituto para seu aprimoramento e limitação dos excessos. No presente trabalho, o enfoque é a influência que o acordo de colaboração premiada pode representar na fixação da pena do colaborador.

4 HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Conforme já mencionado, ao contrário do que ocorre no *plea bargain* estadunidense em que a condenação ocorre imediatamente, o acordo de colaboração premiada não representa necessariamente uma abreviação do processo, que deverá seguir normalmente até a sentença.

Ressalvados os casos em que o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia (art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/13) (BRASIL, 2013), é necessária a manifestação judicial em dois momentos bastante distintos e sensíveis da ação penal: a homologação (ou não) do acordo e a sentença (mesmo para situações de perdão judicial).

Ainda que decorrente logicamente do sistema acusatório, a legislação traz saudável tautologia ao estabelecer que:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4º, § 6º) (BRASIL, 2013).

Decorre daí que o magistrado somente deve tomar conhecimento dos elementos de convencimento que acompanham a colaboração premiada após a conclusão das negociações e apresentação do expediente para homologação.

Neste momento, a atuação jurisdicional é de natureza limitada, devendo se ater aos requisitos legais para a validade da mesma, sendo possível o exame fático somente para avaliação da regular voluntariedade do colaborador:

Cabe ao Juiz competente a *homologação* do acordo sem apreciação do conteúdo embora possa também *recusá-la* ou *adequá-la* se não atender aos requisitos legais. Nada obstante, parece manifesta e irresistível a necessidade de delibação mínima acerca de possíveis elementos constantes da colaboração uma vez que é praticamente inviável, por exemplo, a aferição da regularidade e da voluntariedade da “*delação*” sem um mínimo envolvimento com o conteúdo das declarações ou documentos revelados (DIPP, 2015, p. 38).

É importante ter em mente que a lei dispensa que a colaboração seja espontânea, ou seja, não há necessidade que a vontade de delatar surja no íntimo do colaborador, bastando que seja voluntária. Para tanto:

Na tentativa de assegurar a voluntariedade do colaborador é que o procedimento legal prevê - levando em consideração a frequente vulnerabilidade jurídica, técnica, psíquica, etc., do colaborador - a necessidade de assistência do defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração; a necessidade de declaração de aceitação tanto do colaborador quanto do defensor para formalização do termo de acordo; a homologação judicial para análise dos requisitos legais; entre outras disposições (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 266).

Problema significativo surgiu no cotidiano forense, em especial na Operação Lava-Jato, com o uso indiscriminado deste modelo e das mais elásticas previsões de

prêmios, como regimes prisionais diferenciados e imunidade a terceiros não integrantes dos acordos. Com base no conjunto da obra, a doutrina apresenta sérias críticas neste aspecto em particular:

(...) os acordos formalizados no âmbito da operação Lava Jato têm inovado em diversos aspectos, como a previsão de “regimes diferenciados de execução de penas”, a liberação de bens provenientes de atividades ilícitas, a regulação de imunidade a familiares e terceiros ao acordo, a renúncia ao acesso à justiça e aos recursos e a imprecisão de um dever genérico de colaboração.

(...) a prática da colaboração premiada brasileira, ao menos na referida operação que pode ser considerada um padrão marcante ao sistema, extrapolou e desconsiderou os limites definidos na legislação, o que foi chancelado pelo Poder Judiciário, ao menos majoritariamente (VASCONCELLOS, 2020, p. 258–261).

Como resultado, em dezembro de 2019 foi promulgada a Lei 13.964/19, que inseriu e alterou dispositivos relevantes sobre colaboração premiada na Lei 12.850/13. No que se relaciona ao aqui explorado, a nova legislação alterou o § 7º do art. 4º, determinando expressamente os requisitos que devem ser analisados pelo magistrado no momento da homologação do acordo, dos quais merecem destaque o inciso II, *in verbis*:

Adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo (BRASIL, 2019).

Inegável, portanto, que a evolução legislativa buscou estabelecer balizas mínimas para a atuação jurisdicional, a fim de que prevaleça a segurança jurídica tanto do compromisso firmado entre o colaborador e a acusação, quanto em relação ao devido processo legal a ser observado para quem foi delatado.

É fundamental compreender a seriedade deste momento processual, eis que o compromisso assumido pelo Estado-juiz representa um direito subjetivo a ser futuramente (sentença) garantido ao colaborador:

Homologando o acordo, o juiz não se limita a declarar a sua validade legal, mas também, de certo modo, assume um compromisso em nome do Estado: ocorrendo a colaboração nos termos pactuados e sendo ela eficaz, em princípio devem ser outorgadas ao réu colaborador as vantagens que lhe foram prometidas (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017, p. 150).

Há que se buscar, portanto, clareza nas cláusulas premiais, bem como na atividade que se espera que o colaborador desempenhe, a fim de avaliar com precisão o cumprimento do acordo na sentença, sob pena de se conduzir o instituto ao descaso corriqueiramente observado com a confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal) (BRASIL, 1940) nos Tribunais brasileiros, aplicada – quando não repelida – em patamares bastante modestos.

5 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: DILEMA ANTIGO COM NOVAS VARIÁVEIS

Pela natureza do instituto, em que o acusado deve necessariamente reconhecer a própria autoria delitiva e fornecer elementos de materialidade, a lógica legislativa pressupõe que o término da ação penal será, invariavelmente, com uma sentença condenatória, ao menos em relação ao colaborador, ainda que seja aplicado o perdão judicial:

A hipótese de absolvição é, em princípio, logicamente incompatível com a prévia homologação do acordo de delação uma vez que os resultados previstos legalmente e assim exigidos constituem indicação notável da autoria e materialidade. (...) De fato, a preponderância que a lei conferiu à delação em face do próprio processo indica ser ela o próprio vetor de interpretação das normas, a tal ponto que o conteúdo da delação acaba passando a ser mais relevante socialmente que a condenação para a qual está ou deverá estar direcionada (DIPP, 2015, p. 56–57).

Em que pese a lógica legislativa, é necessário bastante cuidado com as declarações da colaboração premiada, a fim de se evitar a premiação da mentira, pois “o juiz não deve e nem pode se basear unicamente no depoimento prestado pelo delator para condenar ou absolver alguém, inclusive a quem colabora, sem averiguar convenientemente todas as nuances do acordo” (BOMFIM FILHO; VELOSO, 2019, p. 11).

Superada a questão da existência de provas aptas à condenação, o próximo desafio é a fixação da pena do infrator. Tradicionalmente, a individualização da pena acontece em 3 etapas, quais sejam, a legislativa, a judiciária e a executória:

A individualização da pena desenvolve-se em três etapas distintas. Primeiramente, cabe ao legislador fixar, no momento de elaboração de tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime. É a individualização legislativa. Dentro dessa faixa, quando se der a prática da infração penal e sua apuração, atua o juiz, elevando o montante concreto ao condenado, em todos os seus prismas e efeitos. É a individualização judiciária. Finalmente, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da

sanção aplicada. (...) É a individualização executória (NUCCI, 2011, p. 37–38).

Cotejando detidamente a Lei n.º 12.850/13 pode-se identificar que o primeiro fator de influência sobre os prêmios possíveis ao colaborador é o momento em que realiza o acordo. Caso haja **colaboração premiada antes da sentença**, a legislação possibilita: **a)** o perdão judicial (art. 4º, *caput*); **b)** a redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade (art. 4º, *caput*); **c)** a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 4º, *caput*); e **d)** o não oferecimento da denúncia, desde que o réu não seja líder da organização criminosa e seja o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, § 4º).

Já a **colaboração posterior à sentença condenatória**, pode contar com: **e)** a redução de pena em até metade; e **f)** a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, § 5º). Este ponto será tratado no capítulo seguinte.

À exceção da hipótese do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/13, em que não há denúncia, as demais situações demandam análise jurisdicional no momento da sentença. Neste ponto, é importante ter em mente que “o benefício deixar de oferecer denúncia não se equipara ao arquivamento e tem a natureza jurídica de acordo substitutivo (negócio jurídico), sendo forma de exercício especial da ação penal” (DALLA; WUNDER, 2018, p. 143).

Nos casos em que couber ao magistrado avaliar se a colaboração premiada alcançou um ou mais dos resultados previstos no art. 4º, *caput*, I a V, bem como ponderar “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (art. 4º, § 1º).

Neste aspecto, deve-se rememorar que a regra geral de fixação da pena-base deve considerar os elementos judiciais do art. 59, do Código Penal, e vetores como a personalidade do agente são objeto de inúmeras críticas, porque eminentemente vinculados ao Direito Penal do Autor, incompatível com a responsabilidade penal do fato.

Há que se reconhecer, todavia, que a jurisprudência admite a avaliação da personalidade do agente como elemento modulador de pena. Por outro lado, é salutar destacar que a aparente vagueza da expressão não autoriza a utilização de fundamentação genérica para avaliação negativa deste elemento.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que “é necessário que sejam apresentados fatos concretos e individualizados que indiquem o desvio de caráter do acusado, não se prestando a esse desiderato meras referências genéricas” (BRASIL, 2020).

Superada esta questão inicial, depara-se com a ausência de critérios específicos na legislação para a escolha de qual benefício conceder ao colaborador e em qual intensidade.

É interessante a ideia de selecionar a **espécie** do prêmio aos critérios atinentes ao fato, como natureza e gravidade dos delitos, enquanto a **quantidade** do benefício estaria vinculada à eficácia da colaboração, conforme sugere De-Lorenzi:

Ter-se-ia, portanto, um *método bifásico* de determinação do benefício: (1) na primeira fase, deveria ser escolhida a *qualidade* do benefício com base na valoração dos requisitos ligados ao fato; (2) na segunda fase, deveria ser determinada a *quantidade* do benefício, com base na valoração da eficácia da colaboração. Esse método teria de ser utilizado já pela autoridade pública envolvida na celebração do acordo e posteriormente submetido a controle judicial (2019, p. 323).

Importante perceber que a própria Lei n.º 12.850/13, ainda que tangencialmente, traça diretrizes semelhantes ao disciplinar a possibilidade de não oferecimento da denúncia ao colaborador que não for o líder da organização criminosa (qualidade) e for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo (eficácia).

Neste cenário, tanto o não oferecimento da denúncia quanto o perdão judicial devem ser adotados somente em casos excepcionalíssimos, sob pena de descrédito da legislação e dos órgãos de persecução penal.

Respeitado o escopo do presente artigo, convém analisar os possíveis benefícios objeto de sentença.

5.1 PERDÃO JUDICIAL

Como regra geral, o perdão judicial é uma causa de extinção de punibilidade expressa no art. 107, IX, do Código Penal (BRASIL, 1940). Exemplo concreto é “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária” (art. 121, § 5º, do Código Penal).

Este tipo de perdão judicial, contudo, surge de decisão unilateral do magistrado que avalia o caso concreto. Já o caso previsto como prêmio da colaboração premiada é eminentemente um negócio jurídico processual, portanto ato bilateral em que acusação e defesa acordam o resultado da ação para o colaborador.

Ao contrário do não oferecimento da denúncia, no caso de avença do perdão judicial como prêmio, o colaborador deve responder toda a ação penal, para só no momento da sentença receber o benefício.

Importante perceber que, conforme previsão do art. 3º, do Código de Processo Penal, o processo criminal pode se utilizar de instrumentos afins, como a previsão de “julgamento antecipado parcial do mérito” do art. 356, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo o colaborador perdoado ainda durante o trâmite da ação para os demais réus:

No entanto, pode ser que, dependendo do caso concreto, essa sentença (de extinção da punibilidade) não precise ser proferida exatamente ao final do processo e em conjunto com a sentença (absolutória ou condenatória) correspondente aos demais corréus delatados.

Em outras palavras, pode ser que, diante da pouca relevância da sua participação na organização criminosa, ou em virtude da sua enorme contribuição à investigação, os resultados do acordo celebrado com o réu colaborador (com quem foi negociado o benefício do perdão judicial) sejam atingidos após a denúncia, mas antes do término do processo, ensejando, portanto, a possibilidade de uma sentença incidental (DALLA; WUNDER, 2018, p. 139).

Aliás, importante destacar que a legislação previu tangencialmente esta possibilidade, ao dispor que “ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial” (art. 4º, § 12, da Lei n.º 12.850/13).

Destarte, não obstante persista o requisito da relevância da colaboração para ser que o réu seja merecedor do perdão judicial, há que se reconhecer a possibilidade de abreviação da marcha processual em relação ao mesmo.

5.2 REDUÇÃO DE ATÉ 2/3 DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O sistema trifásico adotado pelo art. 68, do Código Penal, estabelece como fases: **a)** a fixação da pena-base; **b)** a incidência de atenuantes e agravantes; e **c)** a aplicação de causas de aumento e diminuição.

Desta forma, “a redução de até 2/3 deve ser entendida como uma causa especial de redução de pena de caráter procedimental, que deve incidir na fixação da pena definitiva (terceira fase)” (DE-LORENZI, 2019, p. 313–314).

Cabe destacar, neste particular, a relevância das cláusulas estabelecidas no acordo de colaboração premiada, a fim de que a contribuição esperada do colaborador seja bem

delineada e o patamar de redução seja claro. Somente assim, haverá segurança jurídica no momento da prolação da sentença.

5.3 SUBSTITUIÇÃO DE PENA

A substituição de pena está prevista como regra geral no art. 44, do Código Penal, desde que presentes diversos requisitos (incisos I a III), sendo a limitação às penas não superiores a quatro anos (inciso I) certamente o principal empecilho para sua utilização à criminalidade afeta às organizações criminosas.

Já a Lei n.º 12.850/13 não estabelece requisito temporal, o que amplia sobremaneira o alcance da medida, bastando a demonstração de que a colaboração alcançou um ou mais dos seguintes resultados (art. 4º):

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Novamente, cabe destacar a necessidade de um acordo bem explicitado, a fim de salvaguardar os interesses de acusação e defesa, para observância da segurança jurídica do caso concreto.

5.4 BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI

Certamente a maior celeuma que surge na individualização da pena de colaboradores é a existência de acordos com prêmios não elencados expressamente pela lei.

Neste aspecto, é salutar perceber que a lei de 2013 encontrou como seu primeiro laboratório empírico a tão debatida “Operação Lava-Jato”, que contou com inúmeros acordos prevendo prêmios que nunca foram disciplinados em lei:

Em acordos de Colaboração Premiada no âmbito da Operação Lava-Jato, em 2014, houve fixação de benefícios como: a substituição da prisão cautelar pela domiciliar somada ao uso de tornozeleira eletrônica; a limitação do tempo de prisão cautelar (em 30 dias a partir do acordo); fixação do tempo máximo de duração da pena privativa de liberdade (máximo de dois anos, por exemplo) e do regime inicial (semiaberto ou aberto), independentemente da quantidade de pena fixada na sentença; progressão automática de regime após certo período

de tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos legais; autorização para utilização de bens produto do crime; obrigação do Ministério Público de pleitear a não aplicação de sanções ao colaborador e suas empresas em processos cíveis e de improbidade; entre outros (DE-LORENZI, 2019, p. 316).

Como exemplo de prêmios não previstos em lei, Bottino esmiúça os termos do acordo entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef (2016, p. 367–368):

Firmado em 24.09.2014, o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef também concede diversos benefícios não previstos pela Lei 12.850/2013, dentre eles os seguintes:

Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais (Cláusula 5.^a, III e V);

A permissão de utilização, pelas filhas do colaborador, de bens que são, declaradamente, produto de crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (Cláusula 7.^a, h e i e § 3.^o);

A liberação de quatro imóveis e um terreno, que seriam destinados ao juízo a título de multa compensatória, caso os valores recuperados com o auxílio do colaborador superem em 50 vezes o valor dos imóveis (Cláusula 7.^a, § 4.^o);

A liberação de um imóvel em favor da ex-mulher do colaborador e de outro imóvel em favor das filhas do colaborador, sem que esteja claro se tais imóveis são oriundos de crime ou não (Cláusula 7.^a, §§ 5.^o e 6.^o).

A celeuma que se instala, neste ponto, é gigantesca. Isso porque, não estando os benefícios previstos em lei, sua “criação” pelo acordo entabulado entre acusação e defesa acabaria por violar a primeira etapa da individualização de pena, qual seja, a legislativa e, conseqüentemente, o princípio da legalidade.

Seus defensores, entretanto, argumentam que a ausência de previsão legal não impede o benefício penal ao réu, em observância da analogia *in bonam partem*. Outrossim, acrescentam que, havendo até mesmo a possibilidade de não oferecimento de denúncia ou perdão judicial, não haveria óbice para a acusação ofertar benefício menos generoso.

A situação é bastante delicada, porquanto o Direito Penal é orientado pelo princípio da legalidade, tanto na previsão de delitos quanto no estabelecimento de penas e benefícios. De-Lorenzi destaca que “a concessão de benefícios não previstos na legislação – e onde não há lacuna a ser integrada –, ainda que favoráveis ao réu, não constitui analogia *in bonam partem*, mas incursão nas funções institucionais atribuídas aos membros democraticamente eleitos do Congresso Nacional” (2019, p. 318).

Ademais, pelos exemplos citados de acordos entabulados no bojo da “Operação Lava-Jato” fica evidente a concessão de prêmios que sequer tem ligação com eventual

sanção penal, denotando certa característica incompatível com a independência e imparcialidade que devem integrar a atuação tanto do Ministério Público quanto da magistratura.

Explica-se: a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica é um disparate. Isso porque a prisão preventiva é uma medida cautelar processual e, ou a liberdade do réu representa concretamente algum risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução penal, e deve seguir preso cautelarmente, ou não há risco e deve ser solto, ainda que mediante monitoração eletrônica.

Ou seja, no exemplo analisado, o colaborador recebe prêmio não previsto em lei (substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar) e sequer precisa aguardar a prolação de sentença (momento previsto em lei para a concessão do prêmio, conforme avaliação de resultados e requisitos).

Esta situação acarreta forte sentimento de desconfiança sobre as partes negociantes, bem como sobre o resultado da colaboração premiada:

Negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira, invenção de regimes de cumprimento de pena que não existem, vinculação de manifestação do MPF em processos que não são da atribuição daqueles membros que assinam o acordo, permissão para uso de bens de origem criminosa e a liberação de bens que podem ser produto de crime constituem medidas claramente ilegais e que aumentam enormemente os riscos de que tais colaborações contêm elementos falsos (ou parcialmente verdadeiros) (BOTTINO, 2016, p. 368).

Assim sendo, a inclusão de benefícios não previstos na legislação ao colaborador gera forte insegurança jurídica e, apesar de anteriormente admitidos, devem ser evitados.

6 COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS A CONDENAÇÃO: A “REVISÃO CRIMINAL” DO CULPADO

A Lei n.º 12.850/13, ao disciplinar os prêmios da colaboração premiada, estabeleceu a sentença como um marco divisório, modificando substancialmente quais benefícios o eventual colaborador teria direito. Preceitua a lei que “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos” (art. 4º, § 5º).

Esta previsão, em verdade, cria a possibilidade de alguém culpado – e que não pretende reverter este veredicto – rediscutir sua própria causa, em busca de vantagens que

eventual alegação de inocência não lhe confere. Daí que, coloquialmente, pode ser chamada de revisão criminal do culpado.

Algumas considerações são necessárias desde logo.

A primeira é que o legislador restringiu sobremaneira as vantagens do colaborador após a sentença por partir da presunção de que o mesmo já estaria condenado, portanto o Estado-juiz reconheceu a existência de provas de autoria e materialidade independentemente de contribuição do réu. Assim, a ausência de proatividade do réu merece prêmio aquém do que aquele que contribuiu desde o início do feito.

A segunda é que, além de envolver a já mencionada análise de custo-benefício da colaboração (BOTTINO, 2016), a estratégia processual da defesa deve considerar também a restrição do prêmio para concluir qual o melhor momento da colaboração (ROSA, 2019). Acaso assim não fosse, o estímulo para a colaboração desde o início da ação seria ínfimo, porquanto valeria o risco de aguardar o andamento da ação penal para somente após a sentença negociar seus prêmios com base naquilo que o réu tem conhecimento dos fatos criminosos e o limite de provas da acusação.

A terceira é que esta forma de colaboração não exige a dupla manifestação judicial: na homologação do acordo e na sentença (que já fora proferida). Assim, o momento da homologação torna-se sobremaneira mais sensível e demorado, já que o Poder Judiciário deve também aqui avaliar os resultados da colaboração e os vetores de modulação do benefício.

A última é o risco em se repetir acordos de colaboração premiada com benefícios não previstos em lei. Caso se admita a aplicação do mesmo expediente após a condenação, os riscos recém mencionados seriam de enorme magnitude.

Neste ponto, há que se lembrar que recentemente Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, foi processado por diversos crimes perante a Justiça Federal. Durante a ação penal, jurou inocência e protagonizou duros embates com acusação e juízo. Após ser condenado há quase 300 anos de pena privativa de liberdade, modificou sua estratégia processual e aderiu à tese acusatória, firmando acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal.¹

Ainda não se tem conhecimento do conteúdo de sua colaboração premiada, ante o sigilo necessário das negociações, entretanto, parece pouco provável que pretenda apenas

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-16/sergio-cabral-fecha-acordo-delacao-premiada-pf>. Acesso em 6 dez. 2020.

reduzir sua pena privativa de liberdade para 150 anos ou permanecer em regime semiaberto pelo resto de seus dias.

Assim, com as ressalvas efetuadas acerca dos riscos em se admitir prêmios não previstos em lei, deve-se analisar as duas modalidades abarcadas pela Lei n.º 12.850/13.

6.1 REDUÇÃO DE ATÉ METADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tal qual o já mencionado prêmio de redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 para a colaboração que ocorre antes da prolação da sentença, há que se definir este benefício como uma causa de diminuição da reprimenda imposta.

Neste ponto, há a vantagem de a pena privativa de liberdade já estar calculada, cabendo ao Poder Judiciário simplesmente aplicar a fração avençada.

Um problema já mencionado é o fato de a colaboração posterior à sentença potencialmente versar sobre fatos criminosos atinentes a outros processos ou a pessoas que sequer estão sendo processadas, tornando hercúlea a tarefa judicial de se verificar concretamente os seus resultados.

Outro problema, também já mencionado tangencialmente, é a possibilidade de o colaborador já contar com várias condenações. Assim, é bastante difícil delimitar sobre qual das condenações o prêmio incidirá.

6.2 PROGRESSÃO DE REGIME SEM REQUISITOS OBJETIVOS

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), após as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.964/19, possui vários percentuais necessários como requisitos à progressão de regime prisional, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Se a aplicação das frações – 1/6 (crimes comuns) e 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos) – anteriormente previstas na Lei de Execução Penal e Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990) já era capaz de gerar controvérsias no mundo jurídico brasileiro, inegável que os percentuais acima mencionados têm aptidão para torná-los infinitos.

Além disso, não se deve olvidar que o acordo de colaboração premiada pode modificar negocialmente o marco temporal de condenados-colaboradores.

Importante perceber que a Lei n.º 12.850/13 abre a possibilidade tanto de progressão imediata na homologação do acordo como no estabelecimento de um “plano pessoal de progressão”, eis que o art. 4º, § 7º, II, da Lei n.º 12.850/13, ao prever a nulidade de cláusulas desta natureza, excepciona justamente o acordo de colaboração posterior à sentença.

Ou seja, o acordo de colaboração premiada anterior à sentença não pode modificar marcos temporais para progressões de regime do colaborador, sob pena de nulidade. Já este prêmio foi previsto explicitamente ao colaborador que entra em acordo após a sentença condenatória.

7 CONCLUSÃO

O monopólio estatal sobre a jurisdição criminal foi essencial para o estabelecimento da civilização ocidental e florescimento dos Direitos Humanos. Há que se reconhecer, entretanto, que esta evolução é lenta e segue acontecendo.

Com a globalização, aprimoramento de comunicações e incremento do crime organizado, torna-se imprescindível a ruptura de paradigmas do processo penal brasileiro, abrindo-se espaço para a utilização de conceitos da justiça negocial, dentre os quais a colaboração premiada.

Por se tratar de instituto relativamente novo no cotidiano forense, eis que começou a ser utilizado com maior frequência a partir da Lei n.º 12.850/13, ainda existem muitas questões a serem adequadamente definidas pela jurisprudência.

Aspecto sensível a admissão de prêmios não previstos em lei ao colaborador. Isso porque a estruturação legal prevê benefícios específicos e um marco divisório claro

(sentença) para a distribuição dos mesmos. São regras claras e sobre as quais as partes processuais têm conhecimento prévio, em observância ao devido processo legal.

A utilização de benefícios não previstos em lei tem a capacidade de colocar o colaborador em desvantagem inexplicável (como quando associa benefícios a medidas cautelares, como a prisão preventiva) ou situação excessivamente vantajosa (como quando possibilita acordo após a sentença com vantagens muito superiores às do art. 4º, § 5º, da Lei n.º 12.850/13).

De todo modo, para que a colaboração premiada seja cada dia mais útil no combate ao crime organizado, é essencial que os acordos sejam elaborados com cláusulas claras sobre os resultados que o colaborador se compromete a produzir e os benefícios que deve alcançar. Somente assim, a individualização de sua pena respeitará o pacto entabulado.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i1.46. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/46>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieti Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BOMFIM FILHO, Luiz Régis; VELOSO, Roberto Carvalho. O valor probatório dos depoimentos colhidos em colaboração premiada: Um alerta sobre a possível premiação da mentira. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1–12, 2019. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2526-0200/2019.v5i2.5791. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5791>. Acesso em: 6 dez. 2020.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, n. Set-Out, p. 359–390, 2016. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro (DF): Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. 1940.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília (DF): Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília (DF): Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília (DF): Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília (DF): Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. 1984.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília (DF): Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. 1990.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília (DF): Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no REsp 1.768.487/RS**. Direito penal e processual penal. Corrupção passiva. Lavagem de dinheiro e associação criminosa. (...) Dosimetria. Personalidade do agente. Ausência de fundamentação concreta. Configuração. *Habeas corpus ex officio*. Concessão. Readequação das penas privativa de liberdade e de multa. Rel. Ministro Felix Fischer, 15 de setembro de 2020. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 127.483/PR**. *Habeas corpus*. (...) Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). (...) Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. (...). Rel. Ministro Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: Reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 133, n. 25, p. 133-171, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/43348>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2013.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 107-144, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.33460. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/33460>. Acesso em: 15 out. 2020.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 155, n. 27, p. 293-337, 2019.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2015. DOI: 10.11117/9788565604574. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2628-2015-02-05-19-29-48>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GONÇALVES, Edilson Fernandes; SOUZA, Carleane Lopes; SILVA, Najara Lima de Melo; LUIZ, Ronilson de Souza. Colaboração (delação) premiada na lei de organização

criminosa e as funções e benefícios da pena / Collaboration (whistleblowing) in the law of criminal organization and the functions and benefits of punishment. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais (PR), v. 7, n. 9, p. 89435–89449, 2021. ISSN: 2525-8761. DOI: 10.34117/bjdv7n9-213. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/35912>. Acesso em: 26 out. 2021.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: A globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19, 2017. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 1 dez. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. Niteroi: Impetus, 2011.
LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 4^a ed. São Paulo: RT, 2011.
PRADO, Geraldo. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5^a ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 103-130, 2015. Disponível em: <https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1683>. Acesso em: 30 nov. 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2^a ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Re vista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 166, n. 28, p. 241-271, 2020.